



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.012453/2010-65
RESOLUÇÃO	3002-000.428 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IVECO LATIN AMERICA LTDA (CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora realize o que segue: a) com base nos registros contábeis do contribuinte, verifique a existência de saldos a pagar ou créditos a restituir, quantificando-os; b) a partir das conclusões do item anterior, mediante relatório circunstanciado, informe conclusivamente sobre a existência de saldo credor para homologar as compensações em análise; c) dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência para que este, querendo, se manifeste no prazo de 30 dias; d) por fim, remeta os autos ao CARF para julgamento.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se da restituição de valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep (R\$ 95.331,57) e da Cofins (R\$ 349.106,48), relativos ao mês 12/2006 e no total de R\$ 444.438,05. A restituição foi requerida mediante formulário em papel, à qual se seguiu a transmissão de declaração de compensação.

A DRF/BHE, inicialmente, reconheceu a existência do direito de crédito. Todavia, a compensação não foi homologada. O indeferimento, por meio do Despacho Decisório se deu em razão de suposto creditamento em duplicidade, haja vista a dedução no DACON do PIS/Cofins retido na fonte e, posteriormente, protocolo do requerimento de restituição/compensação dos valores retidos.

A declaração de compensação teve como fundamento o artigo 12 da IN RFB nº 900/08, cuja redação permitia a restituição e a compensação do saldo relativo ao PIS/COFINS retidos na fonte com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela RFB.

A unidade de origem, após a realização de diligência fiscal, expediu despacho decisório em que não reconhece a existência de direito creditório e, por decorrência, não homologa a compensação correlata, nos seguintes termos:

“Para a análise do crédito dos processos de restituição/compensação, adotamos o seguinte procedimento:

1) ordenamos primeiramente os processos por competência (período de apuração); 2) conferimos por amostragem as bases de cálculo e as alíquotas de retenção; 3) verificamos os totais mensais de retenções de PIS/Pasep e COFINS por processo e por competência; 4) verificamos o total do crédito da DCOMP vinculada a cada processo de restituição; 5) verificamos a apuração mensal da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS no período analisado através do DACON e, por último; 6) verificamos os dados da contabilidade apresentados pela empresa.

(...)

Observamos que na apuração das contribuições devidas no mês, a empresa efetuou a dedução no DACON da retenção de PIS/Pasep e COFINS na fonte por pagamentos efetuados por fabricantes de veículos e máquinas (Lei nº 10.485/2002, art. 3º). No período de 07/2004 a 12/2004 e 01/2006 a 12/2007, os valores foram lançados equivocadamente como ‘Outras Deduções’ e, no período de 01/2008 a 06/2008, como ‘PIS/COFINS retidas na fonte por pessoas jurídicas de direito privado’.

(...)

Como se vê, a empresa deduziu as retenções no DACON e também pleiteou a restituição de tais retenções. Comparamos os valores e verificamos que, com relação às retenções de PIS a diferença a maior no DACON é de R\$ 404.123,82 e, com relação às retenções da COFINS, a diferença a maior é de R\$ 391.118,26. Estes valores estão discriminados

mensalmente na coluna 'Diferença' do Anexo I deste Relatório. Observe que em vários meses não há diferença e que em alguns meses a diferença é compensada no mês seguinte (Ex.: 01 e 02/2005 e 03 e 04/2005).

Restava saber qual o valor real do crédito constante da contabilidade da empresa para concluirmos que, além do direito à dedução no DACON, a empresa também teria direito à restituição/compensação ora pleiteada.

Com base no Razão Analítico das contas nºs 1.1.3.02.01.031 – Pis a Recuperar e 1.1.3.02.01.032 – Cofins a Recuperar, do período de 07/2004 a 06/2008, apuramos os seguintes valores:

(...)

O total obtido acima coincide com o total do saldo das referidas contas que consta do balancete de verificação do período de 07/2004 a 06/2008 apresentado pela empresa (ANEXO II deste Relatório).

Constatamos que a soma dos saldo das contas nºs 1.1.3.02.01.031 – Pis a Recuperar e 1.1.3.02.01.032 – Cofins a Recuperar (Total geral: R\$ 15.821.485,68), do período de 07/2004 a 06/2008, dá embasamento ao valor do crédito pleiteado pela empresa (R\$ 15.730.309,88) com uma diferença a menor nos processos no valor de R\$ 91.175,80.

Contudo, este resultado não confirma o direito ao pedido de restituição/compensação, visto que houve também a dedução no DACON de retenções de PIS/Pasep e COFINS no valor total de R\$ 16.525.551,96. Neste caso, além da dedução do valor integral no DACON, houve uma dedução a maior no valor de R\$ 704.066,28 em relação à contabilidade.”

Diante da negativa de compensação, foi apresentada a Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório na qual a ora Recorrente sustentou que:

1. Não houve aproveitamento em duplicidade do crédito de PIS/COFINS retido na fonte, fundamentando sua alegação no fato de que não houve dedução do crédito na DACON;
2. Que o PIS/COFINS devido no mês de origem do crédito de retenção foi quitado integralmente via compensação com outros créditos e que o crédito relativo ao PIS/COFINS retido na fonte, por sua vez, foi utilizado apenas quando da transmissão do PER/DCOMP, o que reiteraria que o crédito teria sido aproveitado pela ora recorrente apenas uma vez.
3. Não foi possível deduzir a integralidade do PIS/COFINS retido na fonte do valor a pagar a título de tais contribuições no mês de apuração (já que o crédito excedia o valor do débito), motivo pelo qual apresentou um Pedido de Restituição do crédito vinculando-o a uma Declaração de Compensação.

Com base nessa premissa, os membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/BEL, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a Manifestação de Inconformidade da ora Recorrente, por entender que materialmente ocorreu o efetivo aproveitamento dos valores retidos na fonte e que, conseqüência lógica, não havia crédito passível de restituição/compensação. O acórdão ficou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2006

PIS/PASEP E COFINS. RETENÇÃO NA FONTE. RESTITUIÇÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

A restituição da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins retidos na fonte vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária.

DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE.

A Declaração de Compensação, para sua homologação, depende da existência de créditos líquidos e certos do sujeito passivo oponíveis à Receita Federal do Brasil.

PAF. DILIGÊNCIA. PERÍCIA. REQUISITOS.

Faz-se incabível a realização de perícia ou diligência quando presentes nos autos os elementos necessários e suficientes à dissolução do litígio administrativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a empresa contribuinte apresentou o Recurso Voluntário que ora se analisa, acerca do indeferimento do pedido de compensação, reiterando as alegações trazidas em sede de Manifestação de Inconformidade, inclusive para demonstrar que os créditos de PIS/COFINS retidos na fonte não foram utilizados para quitação do PIS/COFINS do período, fazendo assim jus ao pleito pretendido, bem como reforçando o pedido de realização de perícia/diligência fiscal.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento

O Recurso Voluntário pretende a reforma do acórdão da 3ª Turma da DRJ/BEL no que tange a não homologação do pedido de compensação.

De acordo com a DRJ, a ora recorrente teria efetuado a indevida minoração das contribuições devidas no mês 12/2006, com a dedução no DACON da retenção de PIS/Pasep e COFINS na fonte por pagamentos operados por fabricantes de veículos e máquinas (Lei nº 10.485/2002, art. 3º).

Os julgadores sustentam, ainda, que a ora recorrente não teria trazido acervo probatório hábil frente a suas alegações. Por outro lado, defendendo ter apresentado as documentações pertinentes, a Recorrente alega que a fiscalização não analisou sua documentação capaz de comprovar a idoneidade dos créditos aos quais faria jus, em razão de não ter analisado sua contabilidade. Nesses termos, sustenta que o acórdão deverá ser reformado e, subsidiariamente, pleiteia pela realização de diligência fiscal.

Passo a decidir.

A Instrução Normativa nº 1300/2012 permite que os valores retidos na fonte a título das Contribuições PIS/Pasep e COFINS, quando não for possível sua dedução nos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, sejam restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB.

No caso concreto, constata-se que o sujeito passivo informou em seu Dacon como “Total da Contribuição para o **PIS/Pasep** Apurada no Mês” (fls. 1407 e 1409) o valor de R\$ 389.700,38 (Ficha 15B, L06), também informando em relação ao crédito de aquisição no mercado interno vinculado à receita tributada no mercado interno, “Saldo de Crédito Disponível de Meses Anteriores” no valor de R\$ 282.392,88 (Ficha 14/L04), “Total de Crédito Apurado no Mês” de R\$ 179.387,55 (Ficha 14/L08), “Crédito Descontado no Mês” de R\$ 166.791,04 (Ficha 14/L10) e “**Crédito Remanescente**” de R\$ 294.989,39 (Ficha 14/L11). E, ao apurar a Contribuição para o

PIS/Pasep a pagar – faturamento, **declarou a título de “Outras Deduções” o valor de R\$ 222.909,34** (Ficha 15B/L26).

No que diz respeito à **Cofins**, informou em seu Dacon como “Total da Cofins Apurada no Mês” (fls. 1415 e 1417) o valor de R\$ 1.800.665,36 (Ficha 25B, L06), também informando em relação ao crédito de aquisição no mercado interno vinculado à receita tributada no mercado interno, “Saldo de Crédito Disponível de Meses Anteriores” no valor de R\$ 1.267.722,14 (Ficha 24/L04), “Total de Crédito Apurado no Mês” de R\$ 826.585,52 (Ficha 24/L08), “Crédito Descontado no Mês” de R\$ 1.451.558,87 (Ficha 24/L10) e **“Crédito Remanescente” de R\$ 642.748,79** (Ficha 24/L11). E, ao apurar a Cofins a pagar – faturamento, **declarou a título de “Outras Deduções” o valor de R\$ 349.106,49** (Ficha 25B/L26).

Verifica-se que no mês 12/2006 houve a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep no valor de R\$ 95.331,57 e da COFINS no valor de R\$ 349.106,48.

Contudo, no respectivo Dacon, por ocasião do cálculo das contribuições devidas, foram declarados a título de retenções, respectivamente, os montantes de R\$ R\$ 222.909,34 e de R\$ 349.106,49. Foi inserido em Dacon, pois, valor a maior de retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep de R\$ 127.577,77 (R\$ 222.909,34 – R\$ 95.331,57).

O acórdão sustenta que o contribuinte veio a inserir em Dacon integralmente os valores retidos na fonte (em verdade, valores superiores àqueles efetivamente retidos a título de PIS/Pasep).

Ainda assim, foi emitido Pedido de Restituição sob a suposta alegação de não utilização do saldo credor.

Para robustecer sua tese, a Recorrente sustenta ter apresentado cópias de sua contabilidade, razão analítico da conta relativa aos valores de débito informados no PER/DCOMP, motivo pelo qual invoca o princípio da verdade material.

Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência deste CARF no sentido de que as alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova, sendo seu ônus de quem alega. Afinal, a busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado nem, tampouco, consiste em trunfo aplicável de forma absoluta, arbitrária e irrestrita, descolada da realidade dos fatos. Até porque, como o nome mesmo induz, a verdade material preza pela prevalência do ocorrido sobre o pretendido.

Pois bem, a compensação, nos termos em que estabelecida pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN, só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (...)

O pedido de compensação nada mais é do que um encontro de contas entre débito e crédito, este caracterizado pelo pagamento a maior ou indevido, desde que o crédito exista em liquidez e certeza.

No caso, o crédito diz respeito a diferença a maior das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS retidos na fonte. Conforme manifestação Fazendária, a ora recorrente já teria se beneficiado do creditamento das contribuições, quando do preenchimento do DACON.

É importante registrar, que, no curso do procedimento de Fiscalização, a recorrente solicitou a retificação de ofício dos seus DACON's com o intuito de corrigir suposto erro no lançamento das deduções a título de PIS/COFINS retido na fonte. E, como já tinham passado mais de cinco anos, não era possível efetuar a retificação eletrônica dos demonstrativos – tudo isso foi informado em sede de Manifestação de Inconformidade e em petição durante o termo de fiscalização.

Pela análise dos autos, resta incontroverso que existe divergência entre os valores constantes em DACON e os documentos apresentados pela contribuinte. Não obstante, a própria fiscalização sinalizou que o valor do crédito pleiteado “coincide com o total do saldo das referidas contas que consta do balancete de verificação do período posto sob análise.

Ora, que se verifica dos autos é que o PERD/COMP foi analisado manualmente pela fiscalização, que procedeu com as intimações que julgou necessárias e, ao final, verificou a existência de créditos, mas indeferiu o pedido por entender que os mesmos já teriam sido utilizados. Em suma, a decisão da fiscalização indica que os valores apontados em balancete pela contribuinte coincidem com os valores pleiteados. Todavia, por terem sido identificadas inconsistências entre os registros contábeis e o que foi informado em DACON, houve o indeferimento dos créditos. Este posicionamento foi mantido pela DRJ.

Em contraponto, a recorrente apresenta extenso arrazoado, inclusive com transcrição de lançamentos na - Conta 2.1.3.01.01.004- PIS/PASEP e na - Conta 2.1.3.01.01.005 – COFINS, referentes ao período em análise para demonstrar que os créditos de PIS/COFINS retidos na fonte não foram utilizados para quitação do PIS/COFINS do período, fazendo assim jus ao pleito pretendido. Argumenta, assim, reiteradamente que não houve aproveitamento do crédito de retenção do PIS e da COFINS em duplicidade, mas mero preenchimento equivocado do DACON, que, como cediço, não é hábil para suplantar a verdade dos fatos.

A Recorrente reforça todo o seu raciocínio já dispendido em sede de manifestação de Inconformidade e roga para que sua contabilidade seja analisada, em nome da verdade material, a fim de atestar todos os detalhes trazidos em suas peças de defesa.

A esse respeito, merece recordação a jurisprudência, também deste CARF, segundo a qual o DACON **instrumentaliza obrigação acessória meramente informativa** e não tem força autônoma de confissão de dívida capaz de constituir créditos tributários, sendo necessário para tanto a realização do ato de lançamento. Ou seja, as informações declaradas no documento não são absolutas, de modo que o mero erro no preenchimento do DACON pelo contribuinte não teria o condão de obstruir seu pleito.

Por fim, não pode o CARF suprir deficiência instrutória - ainda que em sede de compensação.

Havendo zona cinzenta no tocante à análise eficiente da contabilidade acostada pela empresa Recorrente e com base nos argumentos trazidos, o julgamento deste Processo sem que se esclareça esse ponto pode resultar em descaso com as alegações e suposto direito do contribuinte. É dizer, as autoridades administrativas não podem deixar de analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, caso contrário restará comprometida a própria regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja consequência é a declaração de nulidade, nos termos do art. 59, II do Decreto nº 70.235/72.

Dessa forma, para a resolução do litígio, torna-se imprescindível a devolução dos autos à unidade de origem, para esclarecer os fatos, e aferir se, diante do erro no preenchimento do DACON, as demonstrações contábeis apresentadas pela recorrente, de fato, atestam o que foi por ela alegado, tornando possível o aproveitamento do crédito pleiteado. Ou seja, que para o pagamento do PIS e a COFINS do mês em tela foram utilizados apenas os créditos da não cumulatividade, o que fez com que a Contribuinte, possuindo créditos de retenções na fonte, promovesse a sua compensação com débitos próprios.

Conclui-se, dessa maneira, que não há, de fato, como atestar a (in)existência do crédito, razão pela qual, em face do princípio da verdade material no processo administrativo fiscal, IVECO LATIN AMERICA LTDA (CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA)

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS